

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS
Parecer ao Projeto de Lei nº 49/2014

RELATÓRIO

Subscrito pelo Prefeito Municipal, o Projeto de Lei em apreço tem por finalidade criar vagas de cargos de Provimento Efetivo e incorporá-las à Lei Municipal nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Londrina.

Trata a proposta de vagas do cargo de Promotor de Saúde Pública, na função de Serviço de enfermagem, conforme quadro a seguir:

CARGO: PROMOTOR DE SAÚDE PÚBLICA			
CLASSE	FUNÇÃO	CÓDIGO	QTDE
A	Serviço de Enfermagem	PSPAENF	12

Nos termos do projeto, em razão da criação das novas vagas, o Anexo II — Quadro Quantitativo de Cargos Efetivos, da Lei Municipal nº 9.337/2004, será alterado por meio de Decreto do Executivo, nos termos do Artigo 54 da retromencionada Lei. Indica ainda o artigo 3º que as despe-

PARECER TÉCNICO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 49/2014
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

As decorrentes da criação das novas vagas serão cobertas por dotação orçamentária específica, a ser adequada à Lei Orçamentária vigente, ficando o Chefe do Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

Em sua justificativa, o Prefeito indica que a proposta visa à melhoria do atendimento à saúde pública, à geração de emprego e renda e à prevenção de doenças ocupacionais e acidentes de trabalho dos servidores.

É o relatório.

Passa-se ao parecer.

PARECER TÉCNICO CONJUNTO

Inicialmente, cumpre-se observar que o Município tem competência para dispor sobre normas relativas aos servidores públicos municipais. Vejamos os dizeres da Constituição Federal, Art. 30, I:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

No mesmo sentido, o Art. 29, I, da Lei Orgânica do Município dispõe:

PARECER TÉCNICO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 49/2014
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 29. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

[...]

Assim, entendemos que a presente proposta apresenta-se em conformidade com a legislação pertinente, podendo tramitar por esta Casa, conforme já avaliou a Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Considerando as atribuições que lhes são conferidas, os cargos a serem criados por meio deste Projeto de Lei, fazem parte do Grupo de Carreiras de Serviços Essenciais da Lei 9.337/2004. Senão, vejamos:

Art. 5º

Os cargos de provimento efetivo estão organizados de acordo com a natureza de suas atribuições, conforme Anexos I e VII, nos seguintes grupos de carreiras:

[...]

II. **Grupo de Carreiras de Serviços Essenciais:** composto de **cargos cujas atribuições destinam-se à promoção da saúde;**

[...] *Grifamos*

Relativamente à efetiva necessidade de criação das vagas, argumenta o autor do projeto:

A Autarquia Municipal de Saúde, com este projeto de lei que visa à ampliação de vagas para os cargos de PSP – Serviço de Enfermagem, busca prioritariamente prestar serviço de qualidade, minimizando as dificuldades com cobertura de escala, especialmente da Diretoria de Urgência e Emergência e da Diretoria de Serviços Complementares em

PARECER TÉCNICO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 49/2014
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Saúde. Além disso, pretende atender os usuários do Sistema Único de Saúde em conformidade com as normativas de cada conselho profissional, dentre eles o COFEN que por meio de resoluções normatiza a prestação de serviços, dentre elas vale destacar: a 189/1996, que normatiza em âmbito nacional a obrigatoriedade de haver Enfermeiro em todas as unidades de serviço onde são desenvolvidas ações de enfermagem, durante todo o período de funcionamento da instituição de saúde, e a 423/2012, que normatiza a Participação do Enfermeiro na Atividade de Classificação de Risco.

Pondera também que os gastos com horas extras — 40 a 60 horas/mês — acabam sendo superiores aos valores a serem pagos a servidor recém-nomeado e, conseqüentemente, a ampliação de vagas teria impacto orçamentário mínimo, considerando que o quantitativo da ampliação equipara-se ao quantitativo das horas extras realizadas e pagas atualmente.

Isto posto, deve-se anotar que dentre os ideários esculpidos na Constituição Federal, a saúde apresenta-se entre os bens intangíveis do ser humano, digna de receber a tutela do Estado, até porque se consubstancia em característica indissociável do direito à vida.

Nesse sentido, considerando a relevância do assunto, a Constituição Federal dispõe em seu Art. 196 que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante **políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**”* (Grifamos)

Em âmbito Municipal, prevê a Lei Orgânica, em seu Art. 141, *que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública e caberá ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua normatização, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente pelo Poder Público Municipal ou por meio de terceiros e também por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode se mostrar indiferente ao problema da saúde da população.

Assim, investimentos em saúde devem ser tratados com prioridade e esforços devem ser envidados, tanto no tratamento quanto na prevenção de doenças, o que reverte também em economia para o Município, que deve atuar na eliminação, na diminuição, na prevenção e no controle dos riscos, das doenças e de agravos à saúde individual e coletiva da população.

No que tange ao aspecto orçamentário-financeiro, anote-se que os demonstrativos anexados ao projeto indicam que as vagas a serem criadas representam os seguintes custos mensais e anuais:

PROMOTOR DE SAÚDE PÚBLICA

Serviço de Enfermagem (MMLB)¹ — 04 vagas

- custo mensal por servidor: R\$ 6.088,11
- custo geral anual: R\$ 292.229,29

¹ 04 vagas destinadas à Maternidade Municipal Lucilla Ballalai — MMLB.

Serviço de Enfermagem² — 08 vagas

- custo mensal por servidor: R\$ 5.564,08
- custo geral anual: R\$ 534.151,95

Expõem ainda os demonstrativos que, mesmo considerando a criação das vagas, o gasto do Município com pessoal ainda será mantido abaixo do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (54%) — ver folhas 10 a 12 – cálculo de índice de pessoal, incluído o SUS. Ainda de acordo com os documentos acostados ao projeto, a origem dos recursos para a implementação da medida é a receita prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o ano de 2014 (ver folha 6).

Foi também juntada ao projeto a declaração do ordenador de despesas — Dr. Mohamad El Kadri, Diretor Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde —, indicando que aquela Autarquia apresenta compatibilidade orçamentária e financeira para efetuar a contratação dos doze Promotores de Saúde Pública, a qual visa à reposição parcial de servidores e à diminuição de horas extraordinária atualmente pagas (ver folha 21).

A partir das informações apresentadas, tem-se que a proposta apresenta-se **viável sob o aspecto orçamentário-financeiro**, restando demonstrado que o Município está em condições de assumir o referido compromisso. Contudo, esta Assessoria entende ser necessária avaliação mais profunda e apurada por parte da Comissão de Finanças desta Casa.

² 08 vagas destinadas a diversas unidades de saúde, exceto à MMLB.

PARECER TÉCNICO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 49/2014
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Feitos esse apontamentos, emitimos **parecer favorável** à tramitação do projeto, considerando a proposta meritória e relevante.

Salientamos, porém, que a acolhida da matéria compete exclusivamente aos membros das Comissão de Seguridade Social e da Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos, por meio de seu voto.

É o parecer.

Câmara Municipal de Londrina, 13 de março de 2014.

Sandra M. Sbizera
Assessoria Técnico-Legislativa

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 49/2014

A Comissão de Seguridade Social corrobora na íntegra o parecer técnico exarado e, considerando a proposta meritória e relevante, emite VOTO FAVORÁVEL ao presente projeto.

Câmara Municipal de Londrina, 13 de março de 2014.

GUSTAVO RICHA
Presidente/Relator

TIO DOUGLAS
Vice-Presidente

VILSON BITTENCOURT
Membro